



similar adotado em processo em julgamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Em síntese, alega o autuado em seu Recurso Administrativo interposto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos que:

- o auto de fiscalização não identifica o DNOCS como fiscalizado e que somente o Município foi cientificado no ato da fiscalização;
- em 21.06.06 o Município protocolou junto ao IGAM solicitação para perfuração de poço tubular;
- o recebimento do auto de infração (14.09.06) pelo DNOCS, enviado pelos Correios, ocorreu após já iniciada a regularização pelo Município;
- somente após o recebimento do auto de infração é que o DNOCS teve ciência da autuação e da apreensão do equipamento ;
- o DNOCS não anuiu com a ação de perfuração e que por isso não há solidariedade, apenas responsabilidade do Município de Lagoa dos Patos/MG;
- a ação não se cumpriu já que embargada pela fiscalização.

Por fim, requer a reforma da decisão administrativa e, conseqüentemente, tornar sem efeito ou nulos os autos de infração. Alternativamente requer seja excluído da condição de responsável solidário.

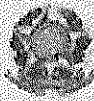
Em 26.06.2009 entrou em vigor o Decreto nº 44.844/08, que revogou o Decreto nº 44.309/06, havendo a previsão do art.96 de aplicar regra de transição desde que mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

É o relatório.

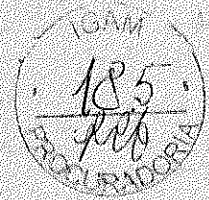
Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2008.

Daniela H B Caldeira
DANIELA HELENA BRANDÃO CALDEIRA

MASP 115.5133-0/ OAB 100.470



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
Coordenadoria Estadual em Minas Gerais



4.2.2 - O Relatório constante do Auto de Fiscalização assim dispõe:

Em vistoria realizada na zona urbana de Lagoa dos Patos-MG, constatamos a perfuração de um poço tubular localizado na Indústria de Laticínios sob as Coordenadas Geográficas S 16º59'11,7". A Fiscalizada não possui autorização de perfuração de poço tubular. Nesse sentido, solicitamos a paralisação da perfuração desse poço e sua regularização junto ao IGAM. (Grifo nosso)

- 4.2.3 - **Desta Fiscalização apenas a Fiscalizada teve ciência** conforme assinatura aposta pelo Senhor Prefeito Municipal, na mesma data e, **dela não houve emissão de qualquer documento e/ou comunicado ao DNOCS** ao qual, posteriormente, através do Auto de Infração fora atribuído solidariedade.
- 4.2.4 - Em **21.06.2006** a Prefeitura Municipal - Fiscalizada, emitiu o documento "**Solicitação para Perfuração de Poço Tubular**", protocolado no Núcleo IGAM/Montes Claros sob o **nº 25/2006**, Com entrada atestada por "*Beatriz Fonseca Silva*", em **29.06.2006** e não **07.07.2006**, como referenciado.
- 4.2.5 - Somente em **04.08.2006**, RESSALTE-SE, 35 dias após esse protocolo, o IGAM, através da Divisão de Regulação de Usos **emitiu "Carta" "devolvendo a documentação ..."** alegando o seguinte motivo: "**Será necessário primeiramente o preenchimento do FCEI conforme modelo disponível no site do IGAM**".
- 4.2.6 - O **Laudo Fiscalização de nº 002.223** referenciado, **emitido em 13.06.05**, às 12.05 hs., é que fundamentara os Autos de Infração que atribui a responsabilidade ora direta ora solidária, dos dois entes, Prefeitura de Lagoa dos Patos e DNOCS.
- 4.2.7 - Mas, apesar deste Laudo ter sido emitido em **13.06.06** e, ter fundamentado os Autos de Infração, dele, ou do fato que lhe dera sustentáculo, **em nenhum momento fora dado conhecimento e/ou ciência ao DNOCS. Esta cautela e legalidade não fora observada pelos "servidores" do IGAM.** Novamente ENFATIZAMOS, o **DNOCS só teve conhecimento dos fatos quando do recebimento do Auto de Infração já no mês de agosto**, quase dois meses após a emissão do Laudo de Fiscalização.
- 4.2.8 - Como se pode observar dos documentos anexados que o IGAM efetivou a **Fiscalização em 13.06.2006**, mas só emitiu os **Autos de Infração**, 34 dias após a emissão, ou seja, em **27.07.2006**, já quando o funcionário estava "no apagar das luzes" de sua integração ao quadro funcional do IGAM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
Coordenadoria Estadual em Minas Gerais

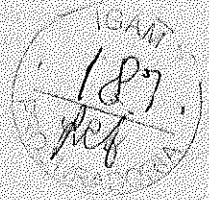


- 4.2.9 - E, somente em **01.08.2006** este documento saíra do Escritório do Núcleo IGAM-Montes Claros para entrega, data que coincide com o recebimento da carta pela Prefeitura, na qual o IGAM afirma a necessária complementação da documentação pela Prefeitura que alega, ter desenvolvido o procedimento sob a orientação dos técnicos/IGAM M.Claros-MG.
- 4.2.10 - NFATIZAMOS pois, que somente ao receber o Auto de Infração de nº G-000.002/2006 é que o DNOCS tivera ciência do fato a que não dera causa. E, mais grave ainda, somente através deste documento é que tivera também ciência de que equipamento ou implemento da perfuratriz havia sido "recolhido" pelo IGAM à (ou pela) Polícia Militar de Meio Ambiente no Município de Coração de Jesus/MG.
- 4.2.11 - Por este comportamento condenável de pretense servidor o DNOCS protesta pela atribuição de solidariedade jurídica e ao não exercício de "mão dupla" nas relações de "solidariedade institucional e técnica" que deve nortear as relações institucionais e técnicas pela "parceria" e "coleguismo" e, mesmo nas relações entre "representantes da Federação e de entes federados.
- 4.2.12 - NFATIZAMOS também que, **em sendo atribuída solidariedade, ao Ente solidário deveria ser dado ciência dos fatos que originaram a solidariedade o que não aconteceu nem na relação institucional, nem na relação entre técnicos.**
- 4.2.13 - Não houve o "cuidado" do IGAM, seja como Instituição/Poder Público, seja por seus técnicos, em dar conhecimento e/ou cientificar a Autarquia quanto ao recolhimento do equipamento e, nem mesmo hoje a Coordenação sabe com exatidão se o recolhimento se dera quando da Fiscalização (13.06.) ou quando do Boletim de Ocorrência ou Auto de Infração (24.07), que saíra do IGAM para entrega, em 01.08.
- 4.2.14 - Somente para ilustrar o descaso na relação institucional e entre técnicos que, ressalte-se, deveria ser de parceria, informamos que técnicos do DNOCS estiveram por diversas vezes no IGAM-Montes Claros, pessoalmente ou em contato telefônico, com os seus técnicos tratando de assuntos, especialmente, quanto a poços e dessalinizadores para desenvolvimento do Programa Água Doce, cuja coordenação estadual está a cargo do IGAM.
- 4.2.15 - Como o DNOCS é integrante desta Comissão Estadual e, além disso, é o Órgão que possui a maioria dos equipamentos existentes na Região, instalados e a instalar; técnico desta Coordenadoria viajara de 17 a 19/07/2006, para Municípios diversos e, nem mesmo por esta via e oportunidade, fora o DNOCS cientificado da fiscalização; do recolhimento do equipamento; etc.

2 14



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
Coordenadoria Estadual em Minas Gerais



4.2.16 - Percebe-se que a solidariedade jurídica imputada à "Instituição", não teve contrapartida do IGAM, nem mesmo na esfera da solidariedade institucional pelo dever de cautela e/ou publicidade do fato e nem "mesmo da parceria e/ou do dito coleguismo" entre técnicos, que sendo os mesmos envolvidos não deram ciência da Fiscalização e/ou recolhimento do equipamento ao DNOCS para providências de ordem interna e externa. A LEGALIDADE e muito menos a ESTRITA LEGALIDADE exigida pelo IGAM, não fora pelo Órgão observada.

V - DO MÉRITO

Senhores Presidente e/ou Conselheiros, como é de conhecimento público o orçamento anual da União fora aprovado e sancionado já em meados do ano e, ainda assim, com diversos "contingenciamentos" e, quanto ao DNOCS, não houvera exceções, ao contrário, as demandas são enormes e as possibilidades orçamentárias são exíguas.

Em função disso, adotamos, para o caso de Convênios a contrapartida da Prefeitura relativa a peças, implementos, equipamentos, combustíveis e/ou lubrificantes, além da quantificação e valoração dos serviços, inclusive em veículos, necessários ao funcionamento da(s) "máquina(s) perfuratrize(s)".

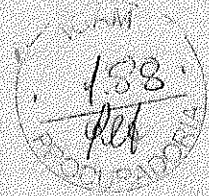
Assim ocorreu com o Município de Lagoa dos Patos. A Prefeitura respectiva manifestando a intenção de conveniar com o DNOCS em observância às normas pertinentes, solicitou que, em face aos profissionais disponíveis na Prefeitura, a máquina fosse transportada ao Município para avaliação, *in loco*, e conseqüente quantificação do custo de sua revisão que seria a contrapartida do Convênio a ser celebrado.

Com a Máquina no Município, a Prefeitura iniciara a perfuração do poço objeto do Auto de Infração, sem a devida ciência ou autorização do DNOCS, já que o Convênio ainda não havia sido celebrado. Por via de conseqüência, ao ser cientificada, no início do mês de agosto, quando do recebimento do Auto de Infração o DNOCS, pela Coordenadoria Estadual do DNOCS em Minas Gerais, sob nossas ordens, recolhera imediatamente a Máquina e equipamentos do Município, sobrestando as "ações em curso" para celebração do pretenso convênio.

Portanto Senhores, a solidariedade imputada ao DNOCS não procede já que o DNOCS não anuira à iniciada ação de perfuração, tanto que nem mesmo o IGAM nisso acreditava já que não dera ciência ao DNOCS dos atos e fatos motivadores do Laudo de Fiscalização; do Embargo da "obra" e do recolhimento do equipamento de propriedade do DNOCS e, nem mesmo, da Solicitação para Perfuração do Poço emitida pela Prefeitura e protocolada no IGAM; nem tampouco da resposta do IGAM dizendo da necessidade do FCEI; nem do Boletim de Ocorrência emitido quando da emissão do Auto de Infração



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
Coordenadoria Estadual em Minas Gerais



(41 dias após a Fiscalização) cuja ciência ao DNOCS só fora dada, aproximadamente, 02 meses depois, quando da entrega do Auto de Infração de nº 000.002/2006. Ressaltamos, por oportuno que um equipamento de propriedade da Autarquia fora recolhido sem imediata ciência ao proprietário quanto ao depositário.

O fato a que se imputa penalidade é pois, de exclusiva responsabilidade do Município e, por isso mesmo, anexamos cópia da defesa protocolada pela Prefeitura Municipal através do seu representante legal o Senhor Prefeito EDEN CELESTINO VIEIRA em face ao Auto de Infração fundado no artigo 90, inciso II, do Decreto 44.309, de 05 de junho de 2006, publicado no D.O.U., de 06 de junho de 2006.

RESSALTAMOS ainda, que o previsão contida no comando legal é:

PERFURAR poços para a extração de águas subterrâneas sem a devida autorização.

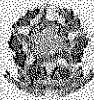
ENFATIZAMOS que a infração ao comando legal fora apenas iniciada pela Prefeitura, logo não cumprida, já que a Fiscalização embargara a obra e recolhera o equipamento, que novamente enfatizamos, **sem o conhecimento do DNOCS, nem quanto a perfuração iniciada, nem quanto as ações de Fiscalização, embargo e recolhimento do equipamento efetivadas, nem quanto a Solicitação de Perfuração, nem quanto a resposta respectiva e o Boletim de Ocorrências.**

RESSALTAMOS também que a pretensa responsabilidade solidária imputada ao DNOCS, motivadora do Auto de Infração de nº 000.002/2006 que está vinculado ao Auto de Infração de nº 000.001/2006 cuja autuada é a Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos/MG, fora atribuída pelo IGAM sem contudo este Instituto se portar em relação ao DNOCS como tal, já que não dera a ele nenhum conhecimento dos atos e/ou procedimentos desde a fiscalização até o Auto de infração recebido, 60 dias após, aproximadamente.

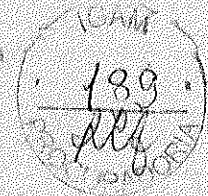
Percebe-se que a responsabilidade pela ação iniciada, é única e, exclusivamente, da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos/MG que, sem a autorização do DNOCS e do IGAM iniciará o ato de perfurar poço. A não "preocupação" com o DNOCS, nem mesmo para informar do recolhimento do equipamento e endereço de seu depositário demonstra a certeza por parte deste Instituto Mineiro de Gestão das Águas, de que o DNOCS não era responsável nem mesmo solidário.

Ao DNOCS causou estranheza tal comportamento e, com certeza, a este Conselho causará também perplexidade, termo ameno, o procedimento do Instituto de não dar nenhuma ciência ao DNOCS, senão quando do Auto de Infração, procedimento reiteradamente enfatizado.

2



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA
Coordenadoria Estadual em Minas Gerais



VI - DO PEDIDO


Em função de todo o exposto, o DNOCS, por sua Coordenadoria Estadual em Minas Gerais, **REQUER** a este Conselho:

- 5.1 - A admissão deste recurso em face à Decisão do Diretor Geral do IGAM;
- 5.2 - PRELIMINARMENTE, tornar sem efeito os Autos de Infração pela competência/situação funcional do "servidor" emitente e/ou por seu comportamento "anti-ético e funcional" e, não se admitindo a nulidade dos Autos, aos menos admitir a nulidade do auto de nº G-000.002/2006, cujo infrator nominado pelo IGAM é o DNOCS;
- 5.3 E, ainda, PRELIMINARMENTE, em não sendo admitida a preliminar anterior, ADMITIR que o comando legal não fora cumprido e, por conseguinte, tornar sem efeito os Autos de Infração 000.001 e 002/2006 e/ou desconsiderar ou anular ou eliminar a penalidade de multa imputada; liberar o equipamento retido, mantendo o embargo à obra iniciada, se for o caso.
- 5.4 - Em não sendo admitidas as preliminares, só o que hipoteticamente se admite, o DNOCS REQUER a sua exclusão da condição de responsável solidário, já que não dera causa "ao feito" e, por via de consequência, REQUER tornar sem efeito o Auto de Infração de nº 000.002/2006 e/ou as penalidades nele contidas.

E, como prova, do comprometimento o DNOCS, por esta Coordenadoria, estabelecera contatos com o IGAM a fim de regularizar todos os poços já perfurados em data anterior ao Decreto. Como a descentralização de recursos, dentre outras ações, são de competência da Direção Geral e, por via de consequência, de endosso da Procuradoria Geral, localizadas em Fortaleza/Ce., o Termo de Compromisso com o IGAM, com a SEMAD e/ou com os Órgãos do Sistema está em fase de finalização e, portanto, o DNOCS requer o benefício previsto no art. 48, mas, legitimamente, mais uma vez o DNOCS **requer** a nulidade dos Autos de Infração e/ou de suas penalidades e, não sendo admitida, a exclusão de toda a responsabilidade do DNOCS, a quem fora imputada solidariedade legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Montes Claros, 09 de outubro de 2006.


Maria Socorro Mendes Almeida Carvalho
Chefe da Procuradoria do DNOCS em Minas Gerais
OAB/MG 90.039


César Emílio Lopes Oliveira
Coordenador do DNOCS em Minas Gerais 0



Processo 002/2006

Autuado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS

Auto de Infração: nº 002/2006

RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização realizada em 13.06.2006 (auto de fiscalização nº 2223/2006) em que foram lavrados autos de infração em face do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS e Município de Lagoa dos Patos por meio dos autos de infração nº 002/2006 e 001/2006, respectivamente, por perfurar poço tubular sem a devida autorização, infração prevista no art. 90, II do Decreto nº 44.309 de 05 de junho de 2006.

Em decorrência da irregularidade constatada, foram lavrados os auto de infração mencionados aplicando-se a ambos, solidariamente, penalidade de multa simples no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) e embargo total de obra, com fulcro no artigo 90 inciso II além da apreensão de equipamento (ponteira da perfuratriz), previsão do art. 72, §2º, todos do Decreto 44309/2006. Ressalta-se que a solidariedade, quanto à responsabilidade ambiental, está prevista no art.32, §2º do Decreto nº44.309/2006, tendo em vista o que preceitua o art. 3º da Lei 9605 de 12 de fevereiro de 2008.

Os Autuados foram notificados da aplicação da penalidade.

Houve apresentação de defesas tempestivas ao Diretor Geral do IGAM. Porém, em razão do previsto no art. 35, II do Decreto nº 44.309/06 ambas as defesas não foram conhecidas, por não apresentação de documento de inscrição do Ministério da Fazenda, tornando-se definitiva a aplicação da penalidade em 12.09.2006.

Em 17.10.2006, apenas o DNOCS interpôs recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos via fax e posteriormente encaminhou original. E, submetido o caso à manifestação da Diretoria de Normas da SEMAD, em 16.01.2007, por meio do parecer nº02/07, a DINOR manifesta ser admissível o recurso apresentado pelo DNOCS, considerando procedimento